

Acórdão: 2.980/04/CE Rito: Sumário
Recurso de Revisão: 40.060112380-75
Recorrente: Viação São Cristovão Limitada
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: André Luiz Martins Freitas
PTA/AI: 02.000205781-61
Inscr. Estadual: 223.603671.00-04
Origem: DF/Contagem

EMENTA

MERCADORIA – ENTREGA DESACOBERTADA – CALÇADOS. Constatação, mediante contagem física de mercadorias em trânsito, da entrega de calçados sem a documentação fiscal correspondente. Infração caracterizada. Legítimas as exigências fiscais. Mantida a decisão anterior. Recurso de Revisão conhecido e não provido. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal de entrega de calçados sem a documentação fiscal correspondente, apurada mediante contagem física de mercadorias em trânsito, haja vista que as mercadorias descritas na Nota Fiscal nº 017.102, apresentada no momento da abordagem, não se encontravam no veículo transportador.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 16.325/04/3ª, pelo voto de qualidade, manteve integralmente as exigências fiscais de ICMS, Multa de Revalidação (50%) e Multa Isolada (40%) prevista no artigo 55, inciso II, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revisão de fls. 54 a 60, requerendo, ao final, o seu provimento.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 62 a 66, opina em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Revisão e, no mérito, pelo não provimento do mesmo.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no artigo 137 da CLTA/MG, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

Quanto ao mérito, destaca-se o procedimento adotado pelo Fisco, que ao abordar o veículo de propriedade da empresa Viação São Cristóvão Ltda, efetuou a contagem física das mercadorias transportadas (fl. 07) e, ao confrontar as quantidades apuradas com a nota fiscal apresentada, constatou que as mercadorias lançadas na Nota Fiscal nº 017102 (fl. 08) não se encontravam no interior do veículo.

Tal constatação redundou na acusação fiscal de entrega de mercadorias (1.212 pares de tênis) desacoberta de documentação fiscal, ensejando a exigência do ICMS relativo à operação, acrescido da Multa de Revalidação e da Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, da Lei 6763/75.

A Recorrente alega em seu recurso, que a decisão anterior partiu de falsa premissa, pois entendeu que o DAF juntado quando da Impugnação seria relativo a autuação do segundo veículo, que se dirigia a São Paulo, conforme afirmação às fls. 2 do acórdão (fls. 50 dos autos).

De fato, houve equívoco na decisão anterior relativamente a este ponto, pois, comparando-se o documento “TAD” (fls. 02), referente a presente autuação, com os documentos “DAF” e “Nota Fiscal Avulsa” (fls. 30/31), referentes à segunda autuação, constata-se que ocorreram no mesmo momento e referem-se a um mesmo veículo. Diversos dados constantes nos referidos documentos são idênticos, como por exemplo: local da autuação, data, nome do Posto Fiscal, número da Ordem de Serviço, placa do veículo autuado, etc.

Entretanto, apesar das duas autuações terem ocorrido no mesmo momento e se referirem ao mesmo veículo, tal fato é insuficiente para comprovar a alegada inversão de documentos fiscais, em nada prejudicando o presente feito fiscal ou a decisão proferida no acórdão recorrido.

Não houve a comprovação inequívoca de que o transporte referente ao veículo destinado a São Paulo, efetivamente ocorreu e nem que as mercadorias discriminadas na Nota Fiscal nº 017102 (presente autuação) estariam naquele veículo.

Ademais, ainda que restasse comprovada a “inadvertida troca das notas fiscais” a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e também da efetividade, natureza ou extensão dos efeitos do ato, a teor do artigo 136 do CTN.

No tocante as alegações de impropriedade dos dispositivos legais relativos as infringências e penalidades, a Recorrente argumenta que a natureza jurídica da empresa não é comercial, e sim de prestação de serviços de transporte. Dessa forma, não estaria obrigada a emitir nota fiscal e nem escriturar operações com mercadorias, que seriam obrigação do remetente. Alega também que não teria havido falta de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pagamento do imposto, haja vista que foi emitida a nota fiscal e debitado o valor do ICMS correspondente, sendo indevida a aplicação do artigo 56, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Ressalte-se, entretanto, que a responsabilidade do transportador pela obrigação tributária é solidária, nos termos do artigo 21, inciso II, alíneas “a” e “b” e inciso XII, da Lei nº 6763/75:

Art. 21- São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

II - os transportadores:

a) em relação às mercadorias que entregarem a destinatário diverso do indicado na documentação fiscal;

b) em relação às mercadorias transportadas, que forem negociadas em território mineiro durante o transporte;

(...)

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não recolhimento do tributo por estes.

(...)

A constatação que a Recorrente (transportadora) estava portando o documento fiscal sem a respectiva mercadoria, legitimou a presunção de que tal mercadoria foi entregue ou comercializada em território mineiro, para destinatário diverso, sem documento fiscal, já que na nota fiscal autuada consta destinatário do município de Natal, RN. Assim, os atos ou omissões praticados pela Recorrente concorreram para o não recolhimento do imposto e acréscimos legais ao Estado de Minas Gerais.

Quanto ao argumento de que deveria ser abatido do ICMS e da MR, o imposto destacado na Nota Fiscal nº 017102, também não procede, uma vez que o imposto destacado na mencionada nota fiscal refere-se a uma operação interestadual, não correspondendo, portanto, à real operação que se realizava.

Assim sendo, revelam-se corretas as exigências fiscais, devendo ser mantida integralmente a decisão anterior.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, também à unanimidade, em negar provimento ao recurso. Participaram do julgamento, além dos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor), Francisco Maurício Barbosa Simões, Cláudia Campos Lopes Lara e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 09/07/04.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Windson Luiz da Silva
Relator

WLS/EJ

CC/MIG